

PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004 **(Do Poder Executivo)**

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2004 **(Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)**

Dê-se aos incisos I e II do art. 2º, do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - consórcio público: a associação pública formada por dois ou mais entes da Federação da mesma natureza, para a realização de objetivos de interesse comum;

II - área de atuação do consórcio público: a que corresponde à soma dos territórios:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído por Municípios;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal;

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios a ele contíguos;”

JUSTIFICAÇÃO

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro, “consórcio administrativo é acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns.” É unânime na melhor doutrina que os consórcios tratam-se de acordos, despersonalizados, que se caracterizam por serem firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível.

No mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles que os “consórcios administrativos são acordos firmados entre entidades estatais, autárquicas, fundacionais ou paraestatais, sempre da mesma espécie, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”. (grifos do autor)

A figura dos consórcios administrativos apresenta as mesmas características do convênio: as entidades têm competências iguais, exercem a mesma atividade,

objetivam o mesmo resultado, estabelecem mútua cooperação. Diferem, entretanto, quanto às pessoas que o firmam.

Logo, no convênio podem associar-se pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, uns com os outros, conforme o interesse de cada um (como por exemplo: União/Município; Estado-membro/sociedade civil prestadora de serviços). Tal já não ocorre com os consórcios, que exigem que os interessados sejam pessoas jurídicas públicas de igual natureza ou do mesmo nível de governo (exemplo: Município/Município; Estado-membro/Estado-membro).

A presente emenda visa, portanto, fazer esta adequação no projeto de lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado